




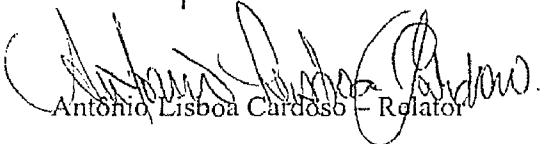
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006079/2007-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-00.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASKEM SA (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE IPIRANGA
PETROQUÍMICA SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos da proposta do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Antônio Lisboa Cardoso – Relator

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma).

Relatório

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), que manteve parcialmente procedente o Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do período de apuração de 28/02/2002 a 29/02/2004, decorrente da glosa do crédito presumido

 1

de IPI, referente aos valores pagos pelas aquisições de "água clarificada" e vapor", sintetizado nos termos da seguinte ementa (fls. 125/128):

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/02/2002 a 29/02/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se definitivo o lançamento efetuado, na esfera administrativa, a matéria não impugnada.

DECADÊNCIA.

Verificada a antecipação de pagamento e expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, decaindo a Fazenda Pública do direito de exigir eventuais diferenças, a título de IPI não recolhido, por glosas de créditos presumidos do IPI não admitidos.

GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Os valores pagos pelas aquisições de "água clarificada" e "vapor", não entram na base de cálculo do benefício, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos autorizados pela lei, o que justifica a glosa dos créditos do IPI registrados em excesso

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. *Indefere-se o pedido de perícia quando a providência se mostra desnecessária à solução da lide.*

Lançamento Procedente em Parte"

A DRJ/POA, recorreu de ofício, em relação à parcela cancelada no valor de R\$1.015.757,88, em razão de ter sido reconhecida a ocorrência do instituto da decadência sobre o período de 01/02/2002 a 20/02/2002, tendo em vista que a Contribuinte deu ciência ao Auto de Infração em 30/02/2007 (fl. 102), tendo em vista que, efetuado o pagamento antecipado do IPI, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN, sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação de parte do sujeito passivo, o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem manifestação expressa da Fazenda, implica a homologação tácita do lançamento, conforme ementário que se transcreve do Acórdão CSRF/02-02.618, sessão de 23/04/2007: .

"Ementa: IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Acolhido a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 28 de dezembro de 1994 "

Já em relação às glosas no cálculo do crédito presumido do IPI sobre às aquisições dos produtos denominados "água clarificada" e "vapor", que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME, o contribuinte alega, basicamente, tratar-se de materiais intermediários consumidos no seu processo produtivo.

De acordo com a decisão recorrida, o art. 10 da Lei 9.363, de 1996, prevê que a empresa produtora exportadora fará jus ao Crédito Presumido do IPI, para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins "incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo". Segundo o parágrafo único do artigo 3º da mesma Lei, utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME). Pois bem: o conceito desses *insumos* (MP, PI, ME) se extrai da norma do artigo 147, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIP/98), convertido no art. 164, inciso I, do RIP/02, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002:

Art 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4 502, de 1964, art. 25):

1 - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Por sua vez, o alcance da expressão "consumidos no processo de industrialização" é esclarecido pelo Parecer Normativo CST n.º 65/79, publicado no DOU de 06-11-1979, que assevera:

"10 Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos 'que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.'

(.)

10.2 — A expressão 'consumidos.' há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o debaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de ação direta do instinto sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo." (negrito na transcrição)

Consta ainda, para que seja dado o tratamento de *insumos* aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as MP e os PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se **consumirem, em decorrência de um contato físico**, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida. No aludido parecer são mencionados os seguintes exemplos: lixas, lâminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.



3

Dos termos dos atos normativos acima mencionados, deduz-se que a inclusão dos valores de "água clarificada" e do "vapor", não identificados como MP, PI e ME, na base de cálculo do crédito presumido, é improcedente, porque não atende aos requisitos (se consumirem em contato físico direto com o produto industrializado) para serem considerados *insumos* empregados no processo de industrialização dos produtos exportados. A propósito, o próprio contribuinte reconhece em sua impugnação, item 3.30, fls. 114 e item 3.36, fls. 115, não haver contato físico desses produtos com o produto em fabricação.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes decidiu no mesmo sentido, ao apreciar Recurso Especial interposto por outro contribuinte, conforme ementário do Acórdão - -CSRF/02-01.912 da Segunda Turma, em sessão de 12/04/2005, que assim julgou:

Ementa: IPI — Crédito Presumido — Energia Elétrica, Combustíveis e Água Clarificada — Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação, os combustíveis e a água clarificada por não atuarem diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (grifei)

Dessa forma, conclui a decisão, que os materiais denominados "água clarificada" e "vapor" não podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI, por não se enquadrarem no conceito de MP, PI, ME, únicos *insumos* admitidos pela lei.

Por fim, sobre o pedido de realização de perícia, aduz que, apesar de ter sido indicado profissional e a formulação de quesitos pelo impugnante, a mesma seria inócua a realização de perícia solicitada pelo contribuinte, visto que o que se discute é se os produtos em questão ("água clarificada" e "vapor"), se consomem em contato direto com o produto industrializado, fatos que o próprio contribuinte, ao descrever o processo produtivo, em sua impugnação e em Laudo de Especificação Técnica, não logrou comprovar tais requisitos, e a realização de perícia não supriria essa deficiência, não havendo, portanto, motivação suficiente que justifique o pedido do impugnante, sendo desnecessária para a solução do litígio, podendo ser indeferida de acordo com o art. 18 do-PAF.

Ademais, o pedido para a realização de prova pericial, deve-se ter presente que, de acordo com o art. 16, IV, do Decreto n 0 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com a redação dada pelo art. 10 da Lei n2 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, bem como expostos, em conformidade com decisão do extinto Conselho de Contribuintes:

"DILIGÊNCIA FISCAL/PERÍCIA — A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete a autoridade singular, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. O seu indeferimento pelo julgador de primeira instância não acarreta cerceamento de defesa, se as provas presentes nos autos são suficientes para formação da livre convicção sobre os fatos ensejadores do lançamento" (1º CC ; 4º Câmara; proc 10825 000839/98-67, Acórdão 104-17667).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Relator

O recurso de ofício merece ser conhecido e improvido por seus próprios fundamentos, porquanto, conforme bem frisado no voto condutor do acórdão recorrido, "... efetuado o pagamento antecipado do IPI, nos moldes do art. 150 do CTN, sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação de parte do sujeito passivo, o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem manifestação expressa da Fazenda, implica a homologação tácita do lançamento".

Informa ainda que, no presente caso "efetivamente ocorreu pagamento antecipado do IPI conforme demonstram os extratos das fls. 215/216, obtidos no sistema SINAL 10 da RFB, de modo a "concretizar a hipótese de lançamento por homologação antes citado, cujo prazo, I, decadencial, como já dito, é de cinco anos contados do fato gerador."

Nesse sentido cita a douta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes também entende que no lançamento por homologação o prazo decadencial é contado nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, conforme ementário que se transcreve do Acórdão CSRF/02-02.618, sessão de 23/04/2007:

Ementa: IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Acolhido a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 28 de dezembro de 1994.

No mesmo sentido vem decidindo o STJ, como bem demonstra a ementa abaixo reproduzida, que resume o julgamento do REsp nº 636.626, de 15 de maio de 2007, publicada no DJ de 04/06/2007, relatado pelo Min. Teori Zavascki:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/SIF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO NÃO CIPAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,

contatos: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"

4 Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra

específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000, ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003

Assim sendo, voto no sentido de julgar improcedente o recurso de ofício.

O recurso voluntário, igualmente, merece ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e revestido das demais formalidades.

Em relação ao recurso voluntário, em que se discute às glosas no cálculo do crédito presumido do IPI relativo às aquisições dos produtos denominados "água clarificada" e "vapor", desconsiderados pela decisão recorrida, por entender que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME, o contribuinte alega, basicamente, tratar-se de materiais intermediários consumidos no seu processo produtivo, entendendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, pois, segundo a recorrente, a "água clarificada" e o "vapor" são consumidos em seu processo produtivo, sofrendo perda de suas propriedades físicas e químicas em decorrência de uma ação direta sobre os produtos em fabricação.

É que de acordo com a legislação do IPI, art. 147, I do Decreto nº 2.637/98 e art. 164, I, do Decreto 4.544/2002, devem ser incluídas entre as matérias-primas e os produtos intermediários "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Portanto, em princípio, o que se exige para a inclusão de um determinado insumo na base de cálculo do crédito presumido de IPI é que este seja "consumido no processo de industrialização".

Por sua vez, o Parecer CST nº 65/79, define quais são os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, são "consumidos no processo de industrialização", exigindo, tão somente, que haja "ação direta" do insumo sobre o produto em fabricação e que, em decorrência dessa ação direta, o insumo sofria alterações como "desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas".

De acordo com as informações da recorrente, de forma simplificada, aduz que em seu processo produtivo, os hidrocarbonetos (etenos, propeno, buteno), catalisadores, ativadores, hidrogênio e outros produtos químicos são introduzidos em reatores de polimerização e, entrando em contato, inicia-se uma reação química de "polimerização", da qual se originarão os polímeros fabricados pela Recorrente. E, para tanto, a "água clarificada" e o "vapor" desempenham um papel preponderante nesse processo.

Explica ainda que, a reação química de polimerização é uma reação exotérmica, que libera calor. E, quanto mais calor é liberado pela reação química, mais a temperatura dentro do reator se eleva e mais a reação se acelera. Para manter a reação sobre controle e assegurar que o produto possa ser fabricado com as características desejadas e especificadas, é imprescindível que a temperatura seja mantida estável.

Assim sendo, a função da "água clarificada" é a de absorver o calor do produto que está sendo fabricado, havendo uma transferência do produto que está sendo fabricado para a "água clarificada", que retira a energia calorífica do produto, mantendo-o na temperatura adequada.

Ressalta, ainda que, "não se trata de resfriamento de máquinas ou equipamentos, mas de redução da temperatura do próprio produto em fabricação".

Da mesma forma, o "vapor", que atua na secagem do pó de polímero que deixa os reatores, na eliminação de resíduos de hexano (produto tóxico, inflamável), cuja eliminação se dá por secagem, porquanto em decorrência da ação do vapor, o polímero, que saiu dos reatores com resíduos de hexano, deixa de conter estes resíduos.

O vapor atua ainda na fase de extrusão, em que o pó de polímero é transformado em "*pellets*" (pequenos grãos esféricos), havendo uma troca de calor entre o vapor e o pó de polímero, que em decorrência da elevação da temperatura se funde (deixa de ser pó e se torna uma liga).

Aduz ainda que essas informações corroboram com o Laudo de Especificação Técnica que instruiu a Impugnação, e que seriam comprovadas pela perícia técnica requerida.

Vê-se, portanto, que a "água clarificada" e o "vapor":

- a) integram o processo produtivo da Recorrente;
- b) mesmo naqueles casos em que não há contato físico entre a "água clarificada" e o "vapor" e os produtos em fabricação, há ação direta da "água clarificada" e do "vapor" sobre os produtos em fabricação, e, em consequência dessa ação direta, os produtos em fabricação sofrem transformação em suas características;
- c) em decorrência da ação direta da "água clarificada" e do "vapor" sobre os produtos em fabricação, e destes sobre aqueles, a "água clarificada" e o "vapor" sofrem alterações, identificadas com a perda de suas propriedades físicas e químicas originais.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja realizada a prova pericial requerida pela Recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, com fulcro no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, conforme requerido às fls. 120/122 (vol. 1), nos seguintes termos e quesitos a seguir relacionados:

"4.2 A prova pericial se destinará a demonstrar que a) a "água clarificada" e o "vapor" integram o processo produtivo da Impugnante; b) há ação direta da "água clarificada" e do "vapor" sobre os produtos em fabricação; e c) em decorrência da ação da "água clarificada" e do "vapor", os produtos em fabricação sofrem transformação em suas características e a "água clarificada" e o "vapor" sofrem alteração em suas propriedades físicas.

4.3 Para tanto, a Impugnante indica como seu perito o Engenheiro Químico Flávio Roberto Lima de Barros, Engenheiro de Processo sênior, CRQ nº 05301320, com endereço profissional no III Pólo Petroquímico, s/n, Lote 04, Terceiro Distrito, Triunfo, RS, e formula os seguintes quesitos:

i) há transferência de calor entre o produto que está sendo fabricado e a "água clarificada"?

ii) de que forma se dá a transferência de calor do produto em fabricação para a "água clarificada"? para que haja esta transferência de calor entre o produto em fabricação e a água clarificada, é necessário que haja contato físico entre eles?

iii) em decorrência desta transferência de calor do produto em fabricação para a "água clarificada", a temperatura do produto em fabricação e da reação de polimerização é mantida sob controle, de modo que o produto final apresente as características desejadas e as propriedades especificadas?

iv) em decorrência da transferência de calor entre o produto e a "água clarificada", a "água clarificada" sofre alteração em suas propriedades físicas, em especial em sua temperatura?

v) na secagem do pó de polímero que deixa os reatores de polimerização nos processos em suspensão, há transferência de calor do "vapor" para o pó de polímero contendo hexano?

vi) de que forma se dá a transferência de calor do "vapor" para o pó de polímero contendo hexano? para que haja esta transferência de calor entre o "vapor" e o pó de polímero contendo hexano, é necessário que haja contato físico entre eles?

vii) em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o pó de polímero contendo hexano, há o aumento da temperatura do pó de polímero e do hexano e a passagem do hexano da fase líquida para a fase gasosa, com sua evaporação? Depois da secagem, o pó de polímero apresenta resquícios de hexano?

viii) O em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o pó de polímero contendo hexano, o "vapor" sofre transformação física, passando da fase gasosa para a fase líquida?

ix) na extrusão, há transferência de calor do "vapor" para o pó de polímero?

x) de que forma se dá a transferência de calor do "vapor" para o pó de polímero? para que haja esta transferência de calor entre o "vapor" e o pó de polímero, é necessário que haja contato físico entre eles?

xi) em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o pó de polímero, o pó de polímero tem sua temperatura aumentada e se funde?

xii) em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o pó de ~~sadio~~ polímero contendo hexano, o "vapor" sofre transformação física, passando da ~~fase~~ gasosa para a fase líquida?

xiii) na destilação do liquor-mãe, há transferência de calor do "vapor" para a mistura de hexano e outros produtos?

xiv) de que forma se dá a transferência de calor do "vapor" para a mistura de hexano e outros produtos? para que haja esta transferência de calor entre o "vapor" e a mistura de hexano e outros produtos, é necessário que haja contato físico entre eles?

xv) em decorrência da transferência de calor do "vapor" para a mistura de hexano e outros produtos, há o aumento de temperatura do hexano e a passagem do

hexano da fase líquida para a fase gasosa, com sua evaporação? em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o hexano, o hexano se separa dos outros produtos da mistura?

xvi) em decorrência da transferência de calor do "vapor" para a mistura de hexano e outros produtos, o "vapor" sofre transformação física, passando da fase gasosa para a fase líquida?

xvii) na etapa de steaming, há contato físico entre o "vapor" e o produto em fabricação?

xviii) na etapa de steaming, em decorrência da ação do "vapor" sobre o produto em fabricação, verifica-se a desativação dos resíduos de catalisador, bem como a remoção de hidrocarbonetos impregnados nos pellets de polímero?

xix) ao final da etapa de steaming, verifica-se a transformação física do "vapor", com sua passagem da fase gasosa para a fase líquida? xx) na secagem, há transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação?

xxi) de que forma se dá a transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação na secagem? para que haja esta transferência de calor entre o "vapor" e o produto em fabricação na secagem, é necessário que haja contato físico entre eles?

xxii) na secagem, em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação, verifica-se o aumento da temperatura do produto em fabricação e a evaporação dos resíduos de água que acompanham o produto em fabricação depois da etapa de steaming?

xxiii) na secagem, em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação, o "vapor" sofre transformação física, passando da fase gasosa para a fase líquida?

xxiv) na aditivação, há transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação e para os aditivos?

xxv) de que forma se dá a transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação e os aditivos na aditivação? para que haja esta transferência de calor entre o "vapor" e o produto em fabricação e os aditivos, é necessário que haja contato físico entre eles?

xxvi) em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação e os aditivos, verifica-se o aumento de temperatura do produto em fabricação e dos aditivos e sua fusão?

xxvii) na aditivação, em decorrência da transferência de calor do "vapor" para o produto em fabricação e para os aditivos, o "vapor" sofre transformação física, passando da fase gasosa para a fase líquida?

4.4 Como se vê, os quesitos formulados pela Impugnante buscam determinar se a "água clarificada" e o "vapor" enquadram-se no conceito definido pelo Parecer Normativo CST nº 65/79 de "produtos que 'embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', e, em consequência, mesmo que se adote o entendimento perfilado pelo Auto de Infração, devem ter seu custo considerado na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96."

Após realizada a diligência, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.


António Lisboa Cardoso